



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 128/2024**OBJETO:** Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas - Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.152239/2022-15**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00210/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 28109545) e DESPACHO n. 17635/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 28109575)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o saneamento do passivo de processos de penalidades instaurados em face da Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de processo administrativo que tem por fim a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o saneamento do passivo de processos de penalidades instaurados em face da Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

2.2. Em 15 de agosto de 2022, o pedido foi instaurado por meio da Carta ARB/REG/22081501 (SEI nº 12779381), sendo admitida a proposta de TAC Multas pela SUROD, de acordo com suas competências, por intermédio do Despacho CIPRO (SEI nº 14036023).

2.3. Em seu requerimento inicial, a Concessionária trouxe considerações jurídicas no que diz respeito aos autos de infração em aberto, apresentando teses jurídicas que em seu entendimento possuem o condão de mitigar e/ou afastar a aplicação de autos de infração.

2.4. Em 27 de outubro de 2022, a CIPRO/SUROD, por meio do Despacho CIPRO (SEI nº 14036023), com fulcro no art. 3º, § 2º da Portaria SUROD nº 24/2021, entendeu pela admissibilidade da proposta apresentada pela concessionária, condicionada à realização de ajustes a serem promovidos na propositura do instrumento do TAC.

2.5. Em 15 de novembro de 2022, a ANTT, conforme OFÍCIO SEI nº 32629/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 14036118), informou a concessionária sobre a admissibilidade da proposta, condicionada à realização de ajustes, nos termos do Despacho CIPRO (SEI nº 14036023), e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a concessionária apresentasse a minuta de TAC, na forma exigida no art. 5º, §4º da Resolução ANTT nº 5.823/2018.

2.6. Em 28 de novembro de 2022, em atenção ao OFÍCIO SEI nº 32629/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT, a Concessionária, por intermédio do requerimento ARB/REG/22112801 (SEI nº 14514786), manifestou sua anuência ao Anexo A, bem como apresentou o Anexo B e a Minuta do Termo de Ajuste de Conduta.

2.7. Em 21 de agosto de 2023, a GEFOP encaminhou o Despacho GEFOP (SEI nº 18330822), bem como a análise realizada pelo ESREGROD-SPAULO/SP, vinculado agora à COROD/RJ, conforme NOTA TÉCNICA SEI nº 3918/2023/SP/ESROD-SPAULO/SP/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17561182).

2.8. Em 18 de outubro de 2023, a GEFOP encaminhou a NOTA TÉCNICA SEI nº 3918/2023/SP/ESROD-SPAULO/SP/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT à GEGIR, que elaborou análise minuciosa sobre a relação de obras do Anexo B, nos termos do Parecer 5/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 18727273) e encaminhou o OFÍCIO SEI nº 32386/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19221633) à Concessionária, a fim de que fosse feita a revisão do Anexo B do TAC Multas, levando em conta as considerações da referida Gerência constantes no Parecer nº 5/2023.

2.9. Em 15 de abril de 2024, após cinco pedidos de dilação de prazo feitos pela Concessionária para atendimento ao OFÍCIO SEI nº 32386/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, a GEGIR encaminhou à Concessionária o OFÍCIO SEI nº 11054/2024/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22752065) comunicando que, em virtude das recorrentes solicitações de prazos adicionais, esta Gerência não iria mais fixar um prazo para o envio. Com isso, os autos foram restituídos à CIPRO para que, quando protocoladas as informações solicitadas por meio do Ofício SEI nº 32386/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19221633), fossem encaminhados novamente para análise do Anexo B.

2.10. Em 03 de maio de 2024, em resposta, por meio do Despacho (SEI nº 23205932) a CIPRO encaminhou os autos à GEFOP e COROD/SP para que fossem realizadas, em relação às obras do Anexo B (SEI nº 14679793), às análises estabelecidas pela Portaria SUROD nº 24/2021, especialmente quanto às condicionantes previstas no art. 15 e seus parágrafos.

2.11. Em 10 de outubro de 2024, a CIPRO, apresentou, por intermédio do Despacho CIPRO (SEI nº 25586296), levantamento de todos os processos administrativos simplificados em trâmite perante esta Agência, incluindo todos aqueles recebidos após o protocolo da proposta inicial de TAC Multas pela Concessionária em 15/08/2022, conforme Anexo A (SEI nº 26477346).

2.12. Em 10 de outubro de 2024, a Concessionária foi comunicada do Despacho CIPRO (SEI nº 25586296) por meio do OFÍCIO SEI nº 26586/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 25587651) para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, anuência ao Anexo A (SEI nº 26477346) atualizado e, em caso de anuência, a minuta do TAC nos termos da Resolução nº 5.823/2018 e da Portaria SUROD nº 24/2021 (art. 11 e seguintes) e indicação das obras que irão compor o Anexo B atualizado com as devidas complementações e revisões anteriormente solicitadas pela GEGIR por meio do OFÍCIO SEI nº 32386/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19221633).

2.13. Em 25 de outubro de 2024, a Concessionária apresentou a carta ARB/JUR/24102501 (SEI nº 27021619) na qual comunicou sua anuência ao Anexo A, bem como apresentou a Minuta de TAC (SEI nº 27029961), com a inserção de cláusulas já aprovadas pela Procuradoria da ANTT, no TAC da Autopista Fernão Dias e o Anexo B (SEI nº 27021621), atualizado com as devidas complementações e revisões anteriormente solicitadas pela GEGIR, bem como a renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

2.14. Em 06 de novembro de 2024, a CIPRO expediu o Despacho (SEI nº 27188397), e encaminhou os autos à PF-ANTT, que por sua vez concedeu anuência à Minuta de TAC, conforme PARECER n. 00210/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 28109545).

2.15. Em 02 de dezembro de 2024, a Procuradoria Federal junto a ANTT, emitiu PARECER n. 00210/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 28109545) e DESPACHO n. 17635/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 28109575), apresentando a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, concluímos pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento regular do feito, e consequente análise meritória do TAC Multas por parte da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.”

2.16. Em 06 de dezembro de 2024, a área técnica CIPRO, emitiu NOTA TÉCNICA SEI nº 11033/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 27424533), onde descreve as fases do processo e ao final apresenta as seguintes considerações finais:

"Do exposto, verifica-se que a concessionária cumpriu com as condicionantes exigidas e, sobretudo, com os requisitos exigidos pela Resolução ANTT nº 5.823/2018 e pela Portaria nº 24/2021/SUROD, razão pela qual, dentro da esfera de competência da SUROD, conclui-se pela admissibilidade da proposta de TAC apresentada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.

Sugere-se, por conseguinte, a instrução processual, com a elaboração de Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação, voltada à submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT."

2.17. Em 09 de dezembro de 2024, a área técnica SUROD, emitiu RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 714/2024 (SEI 27424592), onde descreve as fases do processo e ao final apresenta como proposta de encaminhamento:

"Do exposto, sugiro a submissão dos autos à Diretoria Colegiada da ANTT para análise e deliberação acerca da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Multas apresentada pela Autopista Régis Bittencourt S/A, bem como para consignar que a SUROD poderá promover ajustes no quantitativo de PAS e respectivos valores a serem incluídos no acordo."

2.18. Em 17 de dezembro de 2024, a DGS emitiu despacho (SEI 28441371), onde solicitou a inclusão do processo extrapauta de julgamento da 998ª RDP, face a relevância da matéria, entendendo oportuna a apreciação da referida proposição em regime de urgência pelo Colegiado, mediante lançamento no "SEI JULGAR".

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. As propostas de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT são regulamentadas pela Resolução ANTT nº 5.823/2018, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de TAC.

3.2. Dentro desse contexto, a admissibilidade da proposta é disciplinada pelos arts. 3º, 4º e 5º do referido normativo, senão vejamos:

Resolução nº 5.823/2018

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e

II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e

IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o Agente Regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução.

§1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC.

§2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados.

§3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução.

§4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente.

§5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada.

3.3. Já no âmbito desta Superintendência, as tratativas de TAC foram regulamentadas pela Portaria nº 24/2021/SUROD, a qual orienta a atuação da SUROD na instrução e propositura de celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito das concessões de infraestrutura rodoviária sob competência da ANTT.

3.4. Tal regulamento estabelece que esta Superintendência, quando propõe ou acolhe requerimento de celebração de TAC, deve instruir o processo e submetê-lo à deliberação da Diretoria Colegiada, definindo ainda qual área será responsável por instruir o TAC Plano de Ação e o TAC Multas. Vejamos:

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Art. 3º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá propor ou acolher requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta, devendo instruir o processo e submetê-lo à deliberação da Diretoria Colegiada, observado o procedimento previsto no Capítulo II da [Resolução nº 5.823, de 2018](#).

§ 1º Para o TAC Plano de Ação, a instrução processual será realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional e das demais Gerências, salvo se o termo de ajustamento de conduta abranger exclusivamente obrigações econômico-financeiras, hipótese em que a instrução competirá à Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias.

§ 2º Para o TAC Multas, a instrução processual será realizada pela Coordenação de Instrução Processual, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional. (grifou-se)

3.5. Mais à frente, a Portaria regulamenta ainda a forma que será a proposta de desconto no TAC multas:

Art. 13. No TAC Multas, será proposto desconto de:

I - 30% (trinta por cento) para as penalidades nos processos em tramitação ainda desprovidas de decisão em primeira instância;

II - 15% (quinze por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para segunda instância;

III - 5% (cinco por cento) para as penalidades nos processos em tramitação com recurso para Diretoria Colegiada, quando couber.

§ 1º Alternativamente aos descontos previstos no caput, será proposto desconto global de 40% (quarenta por cento) caso o termo de ajustamento de conduta abranja a totalidade de processos administrativos sancionadores não transitados em julgado na esfera administrativa em face da concessionária, sem que esta pretenda discutir o cabimento ou a procedência de qualquer penalidade aplicada. (grifou-se)

§ 2º Os descontos de que trata este artigo não poderão ser cumulados com qualquer outro desconto previsto no contrato de concessão ou na regulamentação da ANTT.

3.6. Dentro desse contexto, em se tratando de proposta de interesse na celebração de TAC multas, a CIPRO/SUROD, em análise preliminar ao requerimento ARB/REG/22081501 (SEI nº 12779381), da Concessionária, entendeu pela admissibilidade da proposta, conforme Despacho (SEI nº 14036023) nos seguintes termos:

Procedida à análise de todos os PAS e verificada a aplicação das teses em 43 (quarenta e três) deles, temos o valor final estimado de R\$ 241.348.550,00 (duzentos e quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) em multas a serem anuladas.

Os PAS incluídos no ajuste são 235 (duzentos e trinta e cinco) cujos valores somam R\$ 429.655.253,20 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

A este valor será aplicado o desconto de 40%, previsto na Portaria SUROD nº 24/2021, resultando então no somatório final de R\$ 257.793.151,92 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) que será o valor de referência do TAC Multas, conforme previsão do art. 12 Portaria já mencionada.

3.7. Após nova análise e atualização do Anexo A, a CIPRO chegou ao valor total de PAS que devem englobar o ajuste, e que ainda não transitaram em julgado, sendo registrado que o TAC Multas com a Concessionária Autopista Régis Bittencourt deverá abarcar, até a presente data, conforme Anexo A atualizado (SEI nº 26477346), 325 (trezentos e vinte e cinco) PAS, cujos valores somam R\$ 622.001.596,00 (seiscentos e vinte e dois milhões, um mil quinhentos e noventa e seis reais). A este valor será aplicado o desconto de 40%, previsto no art. 13, § 1º, da Portaria SUROD nº 24/2021, resultando então no somatório final de R\$ 373.200.957,60 (trezentos e setenta e três milhões, duzentos mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) que deverá ser o valor de referência do TAC Multas, conforme previsão do art. 12 da referida Portaria.

3.8. Destaca-se que o art. 11 da Portaria nº 24/2021/SUROD estabelece que "o TAC Multas seguirá o modelo previsto no Anexo II a esta Portaria, sem prejuízo das adaptações que se façam necessárias mediante justificativa, observado o disposto nesta Seção e no Capítulo III da [Resolução nº 5.823, de 2018](#)", determinando-se ainda que o TAC será acompanhado de pelo menos dois anexos, o "Anexo A", que constará a relação de penalidades objeto do termo de ajustamento de conduta e o "Anexo B", que abrangerá a relação de obrigações de investimentos a serem cumpridas durante a execução do termo de ajustamento de conduta.

3.9. Nesse sentido, verifica-se da minuta apresentada pela concessionária (SEI nº 27029961), bem como seu anexos A e B (SEI nº 26477346 e 27021621) atendem ao modelo previsto no Anexo II da Portaria nº 24/2021.

3.10. Por fim, defende-se que a celebração do presente TAC, em favor do interesse público, levará à redução dos custos regulatórios, já que reduzirá o passivo de processos pendentes de julgamento, diminuindo, por conseguinte, o dispêndio de tempo, recursos humanos e financeiros, bem como aumentando os ganhos de agilidade e eficiência, em comparação com a opção de julgar, individualmente, cada um dos processos administrativos.

3.11. Desta forma, consubstanciado pelas manifestações da área técnica, procuradoria e anuência da concessionária, entendo que estão presentes as condições para submissão da matéria a este colegiado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por:

- a) Aprovar a celebração de termo de ajustamento de conduta entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A, cujo objeto é a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de investimentos, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823/2018, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 28441260), acostada aos autos;
- b) Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária a adoção das providências necessárias à assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 19/12/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28441212** e o código CRC **6DF0E661**.